



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PETIÇÃO Nº 11.425 - MS (2016/0119906-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
AGRAVADO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S) - MS016222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Consoante cediço nesta Corte, há superveniente perda do objeto do pedido de tutela de urgência, quando julgado o recurso a que se pleiteia (ou pleiteava) a concessão de efeito suspensivo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PETIÇÃO Nº 11.425 - MS (2016/0119906-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
AGRAVADO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S) - MS016222

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil em face de decisão monocrática de minha lavra, que julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, revogou a liminar anteriormente deferida.

Em suas razões, o agravante pugna pela necessidade de sobrestamento do feito originário até o julgamento definitivo da ação rescisória manejada na origem. Outrossim, sustenta que o poder geral de cautela deve ser utilizado a fim de evitar o levantamento de quantia milionária, o que não será revertido caso, posteriormente, considere-se procedente a rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na PETIÇÃO Nº 11.425 - MS (2016/0119906-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
AGRAVADO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S) - MS016222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Consoante cediço nesta Corte, há superveniente perda do objeto do pedido de tutela de urgência, quando julgado o recurso a que se pleiteia (ou pleiteava) a concessão de efeito suspensivo.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Consoante cediço nesta Corte, há superveniente perda do objeto do pedido de tutela de urgência, quando julgado o recurso a que se pleiteia (ou pleiteava) a concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO APELO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se buscava a concessão de efeito suspensivo, ainda que sem trânsito em julgado, prejudica o pedido de tutela provisória em razão da perda do objeto.
2. Com o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 655.686/DF, ao qual a defesa pretendia atribuir efeito suspensivo, verifica-se o encerramento da prestação jurisdicional nesta instância, mostrando-se incabível a pretensão formulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos desse pedido de tutela provisória.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no TP 1.556/DF**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.11.2018, DJe 14.12.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE. TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO A QUE SE PRETENDIA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO JULGADO E NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO.

I - O recurso especial a que se pretendia conceder efeito suspensivo teve o seu seguimento negado na origem. Interposto agravo em recurso especial, não se conheceu do recurso diante da falta de impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento. Assim, esvaziou-se o objeto da presente tutela de urgência, não havendo mais o que ser debatido através desse instrumento processual, diante da perda do objeto. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1069185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no TP 517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018.

II - Tutela provisória prejudicada. (**TP 1.230/MT**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16.08.2018, DJe 27.08.2018)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO E JULGOU PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, face a ausência do fumus boni iuris autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (**AgInt no TP 895/MS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.11.2017, DJe 27.11.2017)

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática que jugou prejudicado o pedido de tutela de urgência, revogando a liminar dantes concedida, tendo em vista o superveniente julgamento do **REsp 1.692.371/MS**, o qual não fora provido.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0119906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt na**
Pet 11.425 / MS

Números Origem: 001040009409 00112474820128120001 1040009409 112474820128120001
20100011176000000 4008171020138120000 40084171020138120000 9300016393

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
REQUERIDO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S) - MS016222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
AGRAVADO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ALEXANDRE MELO SOARES - DF034786
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S) - MS016222

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.